



José Carlos de Alvarenga Mattos
 Afonso Rodeguer Neto
 José Eduardo Victória
 Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
 Renata de Lara Ribeiro Bucci
 Luiz Gustavo Biella
 Rubiana Aparecida Barbieri
 Valdemir Moreira de Matos
 Thiago Henrique Pascoal
 Marilda Fernandes da Costa

Milena de Jesus Martins
 Felipe Alves Gomes
 Elis Fernanda Velasco Bento
 Rodrigo Vicente Bittar
 Sueli Alexandrina da Silva
 Renata Aparecida Candido
 Alessandra Granucci Rodeguer
 Michael Jenifer Cunha Santos
 Eduardo Neri da Silva

Estruturas Societárias e de Negócios
 Adriana Leal

Propriedade Intelectual
 Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

MERITÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 100022-71.2019.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – FLS. 4922/4923 e 5338/5340: Em suma, trata-se de ofício expedido pelo meritíssimo Juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do processo nº. 0001347-62.2011.5.02.0047, por meio do qual solicita informações acerca da inclusão do crédito de **MARÍLIA DO SOCORRO LOPES FEIO** na relação de credores da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**.

Pois bem, sendo assim, cumpre se atentar, em vista do estipulado no edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº. 11.101/05 (**FLS. 4067/4072**), que o crédito

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

constituído em benefício de **MARÍLIA DO SOCORRO LOPES FEITO** está incluído na relação de credores trabalhistas da **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE**, pelo valor de R\$ 3.995,32.

Por consequência, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** comprova, nesta ocasião, a informação prestada ao meritíssimo Juízo 47ª Vara do Trabalho de São Paulo (**DOC. nº. 01**), referente a inclusão do crédito constituído em prol de **MARÍLIA DO SOCORRO LOPES FEITO** em sua respectiva relação de credores trabalhistas, pelo valor de R\$ 3.995,32.

2 – FLS. 4924/4925: Em síntese, trata-se de pedido de habilitação de crédito deduzido por **SERRA MAYOR SERVIÇOS MÉDICOS S/A**, o qual, no entanto, se deu pela via inadequada, posto que deveria ser deduzido em incidente próprio (classe/código 11), distribuído por dependência ao processo de falência, nos termos da Lei nº. 11.101/05.

3 – FLS. 4958, 4961 e 5317: Embora o pretendido pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, necessário destacar, neste contexto, que a intimação da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** deverá se dar por meio do portal eletrônico, nos termos do Comunicado Conjunto nº. 1372/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. 418/2020, o que torna desnecessária a realização da respectiva intimação pessoal.

4 – FLS. 4959/4960: Ciente da juntada do respectivo instrumento de mandato pela **SERRA MAYOR SERVIÇOS MÉDICOS S/A**.

5 – FLS. 5005/5006: Em síntese, trata-se de pedido de habilitação de crédito deduzido por **GIDEON BRANDÃO DA SILVA**, o qual, no entanto, se deu pela via inadequada, posto que deveria ser deduzido em incidente próprio (classe/código 11), distribuído por dependência ao processo de falência, nos termos da Lei nº. 11.101/05.

6 – FLS. 5007/5009: Ciente da correspondência eletrônica oriunda do meritíssimo Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio da qual informa que houve a transferência do montante de R\$ 9.309,92, decorrente da liberação do depósito recursal realizado pela **PRÓ-SAÚDE** nos autos do processo nº. 0029100-32.2005.5.03.0036 antes da decretação da liquidação extrajudicial ou falência, para um conta judicial a disposição deste meritíssimo Juízo da Falência.

7 – FLS. 5010, ITEM 1: Em vista do deferido por este meritíssimo Juízo, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** comprova, nesta ocasião, as informações prestadas aos respectivos Juízos das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária da Capital

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(DOCS. nº. 02/23), referente ao deferimento ou ao levantamento das penhoras realizadas no rosto dos autos falimentares (FLS. 4778/4830, 4834, 4840/4845, 4846 e 4946/4957).

8 – FLS. 5010, ITEM 6: Em virtude do determinado por este meritíssimo Juízo, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** comprova, nesta oportunidade, o protocolo das respostas (DOCS. nº. 24/31) aos ofícios ainda pendentes de tal providência nos presentes autos (FLS. 3341/3344, 3702/3704, 3705/3708, 3712/3715, 4111/4113, 4129/4132, 4133/4136, 4137/4139 e 4145/4148).

9 – FLS. 5010, ITEM 8: Em razão de os valores referentes aos honorários advocatícios e aos honorários do contador se encontrarem depositados em uma conta judicial à disposição deste meritíssimo Juízo, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** requer, neste ponto, a juntada dos respectivos mandados de levantamento eletrônicos – MLE (DOCS. nº. 32/33).

10 – FLS. 5374: Ciência da expedição do mandado de levantamento eletrônico à Sra. Administradora Judicial.

11 – FLS. 5375: Ciência da expedição da certidão de objeto e pé à **KÁTIA DA COSTA FIUZA LIMA** com o intuito de anexá-la aos autos da ação trabalhista em trâmite perante o meritíssimo Juízo da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, em consonância com o determinado por este meritíssimo Juízo por força da r. decisão exarada em 07/01/2021 (FLS. 4777).

12 – FLS. 5417/5419: Em decorrência da recomendação expedida pela comissão de controle de infecção hospitalar da **UNIMED DE GUARULHOS**, a qual alerta acerca da possibilidade de exposição ao eventual risco de contaminação ao COVID-19 em ambiente hospitalar, a **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** não se opõe, em vista da atual conjuntura, ao sobrestamento da avaliação do prédio hospitalar arrecadado no curso do processo de falência.

Neste contexto, necessário destacar que, a adoção deste respectivo comportamento, não acarretará qualquer prejuízo ao processo de falência ou, ainda, aos credores, uma vez que o bem imóvel pertencente à **MASSA FALIDA DA PRÓ-SAÚDE** está locado à **UNIMED DE GUARULHOS**, o que propicia, atualmente, a percepção de um aluguel mensal no valor de R\$ 250.000,00, o que minimiza, pois, a impossibilidade momentânea de ser realizada a avaliação do prédio hospitalar.

MATTOS · RODEGUER NETO · VICTÓRIA**SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Por oportuno, diante da necessidade de adequação nas relações locatícias em curso, visando atender a legislação bancária que regula a espécie, especialmente para constar do contrato de locação o prazo da fiança outorgada, que passa a ser anual e renovável, segue para ciência de todos os interessados, o aditivo ao instrumento particular de locação, que está sendo celebrado com a Locatária, Unimed Guarulhos, possibilitando preservar e dar seguimento na referida locação **(DOC. nº. 34)**.

13 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 04º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento,

São Paulo, 07 de junho de 2021.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA

OAB/SP nº. 232.820